

## **JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2023**

Recorrentes: **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.541.555/0001-10, com sede na Rua Major Cícero Franklin, 1969, Loja A, bairro Centro, Pacatuba/CE, CEP: 61.801-210; **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, 1130, bairro Centro, Morada Nova/CE; e, **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.997.219/0001-82, com sede na Rua Monsenhor Antero, 726, bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-475.

### **1. RELATÓRIO**

A empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão que a inabilitou pelo descumprimento ao item 4.5.7 do edital. Já a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, também insatisfeita com sua inabilitação, recorre da decisão que a inabilitou pelo descumprimento aos itens 4.1.7 e 4.5.7 do edital. Por fim, a empresa **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, também inabilitada, recorre da decisão que reconheceu o não atendimento aos itens 4.3.2, 4.3.6, 4.5.4 e 4.5.7.

Para melhor ilustrar o julgamento, transcrevemos os itens do edital.

4.1.7- Certificado de Registro Cadastral (CRC) de empresas de prestação de serviços, objeto deste certame, expedido pela Prefeitura de Itaiçaba, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade do objeto da licitação.

4.3.2- Comprovação da EMPRESA possuir, na data prevista para entrega dos documentos, de no mínimo de 01 (um) atestado ou certidão de responsabilidade técnica, com o respectivo acervo expedido pelo CREA, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) execução dos serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância, não se admitindo atestado(s) de Projetos, Fiscalização, Supervisão, Gerenciamento, Controle Tecnológico ou Assessoria Técnica dos serviços, que tenham sido:

- a) PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO COM REJUNTAMENTO;
- b) ASSENTAMENTO DE MEIO-FIO.

4.3.6. Declaração de conhecimento do local de execução dos serviços do detentor do acervo técnico solicitado, por parte do engenheiro responsável da empresa (ANEXO IX), com reconhecimento de firma do emitente.

4.5.4- Documento comprobatório (água, luz, telefone e outros), e memorial fotográfico (partes externas e internas), que identifique o funcionamento da empresa participante do certame.

4.5.7. Apresentar comprovação de vínculo empregatício de pelo menos 01 (um) funcionário registrado, a comprovação do vínculo empregatício dar-se-á através de cópia dos seguintes requisitos: Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, expedida pelo Ministério do Trabalho - DRT; Ficha de Registro de Empregado (FRE) que demonstre a identificação do



profissional, bem como da informação da (GFIP) do último mês anterior a data do recebimento dos envelopes, acompanhado dos respectivos pagamentos, não sendo aceita, sob qualquer hipótese, a vinculação de funcionário, junto a empresa licitante, através de contrato particular de prestação de serviços.

A empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** aponta que a exigência contida no item 4.5.7, de ter pelo menos um funcionário registrado com vínculo empregatício, seria uma exigência ilegal, vez que não está contida no rol de documentos previstos nos Arts. 28 ao 31 da Lei nº 8.666/93, requerendo, para tanto, sua habilitação.

Já a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, afirma ser desnecessário o CRC na modalidade Tomada de Preços, quando a empresa apresenta todos os documentos exigidos para habilitação, mas deixa de fundamentar a sua inabilitação atinente ao item 4.5.7, tecendo apenas justificativas para possível complementação da documentação já apresentada, sem nada requerer.

Por fim, a empresa **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** afirma que a exigência contida nos itens 4.5.4 e 4.5.7 não estão previstos no rol dos arts. 28 a 31 da lei de licitações, especificamente, comprovante de endereço em nome da empresa, acompanhado de memorial fotográfico, bem como a comprovação de possuir pelo menos um funcionário registrado.

Seguindo, a licitante afirma que a exigência de reconhecimento de firma na declaração de conhecimento de objeto se trata de formalismo exacerbado, bem como ter comprovado capacidade técnica operacional juntada ao processo licitatório. A licitante aponta, também, suposta imprecisão no item 4.3.2. Ao final, requer sua habilitação.

É o relatório.

Passo a decidir.

## 2. TEMPESTIVIDADE

O resultado da sessão de habilitação foi publicado no dia 28 de março de 2023, oportunidade em que a empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** apresentou recurso no dia 31 de março de 2023, a empresa **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e a empresa **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA** apresentaram recurso no dia 03 de abril de 2023, o que incontroverso se apresenta o atendimento à tempestividade trazida pelo Art. 109, Inciso I, Alínea a, da Lei 8.666/93.

Publicada a interposição do recurso, não houve impugnação.

Referidos prazos podem ser verificados pela transcrição do artigo de lei a seguir.



Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

**I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:**

**a) habilitação ou inabilitação do licitante;**

b) julgamento das propostas;

c) anulação ou revogação da licitação;

d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;

e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei;

pela Lei nº 8.883, de 1994)

(Redação dada

f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

**§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994) (destacamos)

Dessa forma, resta comprovada a tempestividade dos recurso.

### 3. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP

A empresa **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP** ficou inabilitada por descumprimento ao item 4.5.7 do edital, que exigia a comprovação da empresa possuir pelo menos um empregado registrado com carteira de trabalho assinada.

Inicialmente, cumpre necessário a exposição do fundamento legal para exigência da apresentação de pelo menos um funcionário com carteira assinada. O Art. 30, §6º, da Lei 8.666/93, estabelece a possibilidade de exigência de pessoal para execução do objeto.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da



licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Veja que a exigência visa resguardar a administração quanto à contratação de empresas que sequer possuam um único empregado, podendo configurar empresas que tenham participação nos certames licitatórios, com o fito de embaraçar o regular andamento do feito.

Fator que não deveria ser problema para a licitante, vez ter recebido valores importantes já no atual exercício, conforme consulta no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Especificamente, **R\$ 1.048.685,84**. No ano de 2022, **R\$ 5.831.937,97**; em 2021, **R\$ 1.719.991,19**; e, por fim, em 2020, **R\$ 1.714.929,93**.

Ainda assim, a empresa licitante deixou de impugnar o edital do atual certame, o que vincula o julgamento da CPL, pela observância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Vejamos, a administração pública, em especial comissão de licitação e de pregão, segue todos os princípios administrativos atinentes às licitações. Um deles, de extrema importância para a administração e de maior importância para a população em termos gerais, o princípio da vinculação ao edital, deve ser respeitado para que a lisura do certame seja inviolável e que não surja nenhuma exigência extraordinária.

Trata-se de um princípio que dá aos licitantes plena segurança do que será cobrado no edital, assim como, torna-se lei tudo o que nele contém.

Este é o entendimento dos tribunais superiores.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. **Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.** 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp: 1384138 RJ 2013/0148317-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 15/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013) (grifei)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. 1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. **Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93.** 2. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5013232-54.2014.404.0000, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 21/08/2014)(grifei)



No caso em tela o recorrente teve a oportunidade de impugnar o edital no prazo legal, deixou de fazê-lo, tornando lei tudo aquilo contido no instrumento convocatório, o que vincula toda e qualquer decisão da comissão, impossibilitando-o de tomar decisão divergente, sob pena de prestigiar o recorrente em detrimento a todos os outros participantes ou até mesmo participantes que deixaram de concorrer.

Prosseguindo, é possível ver, em várias decisões por todo o país, a necessidade de vinculação ao edital por parte da Comissão de Licitação, não cabendo a ela discricionariedade para aceitar situação divergente ao formulado, sob pena de desprestigiar os demais licitantes e desrespeitar a lei publicada para o certame.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível, em Composição Integral, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA EXCLUSÃO DA IMPETRANTE DO CERTAME. SEGURANÇA DENEGADA. O Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório é de observância obrigatória para a Administração Pública e participantes. Não se afigura ilegal ou arbitrário o descredenciamento da impetrante, diante da apresentação extemporânea dos documentos exigidos pelo edital. (TJPR - 5ª C. Cível em Composição Integral - MS - 1331148-5 - Curitiba - Rel.: Luiz Mateus de Lima - Unânime - - J. 29.09.2015)  
(TJ-PR - MS: 13311485 PR 1331148-5 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 29/09/2015, 5ª Câmara Cível em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 1670 16/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandado de segurança que visa a anulação do ato que descredenciou o agravante do pregão presencial 010/2016 do Município de Dumont - Indeferimento da liminar pretendida para suspender os atos do pregão - Ausente o fumus boni iuris - Os documentos acostados aos autos não demonstram de forma patente que o agravante cumpriu as exigências do edital – No mais, a liminar é ato de livre convicção do Magistrado. Negada, caberá a revisão na segunda instância apenas em casos de abuso de poder ou ilegalidade – Inocorrência – Ausência dos requisitos ensejadores da medida. Recurso desprovido.  
(TJ-SP - AI: 21336999720168260000 SP 2133699-97.2016.8.26.0000, Relator: Oscild de Lima Júnior, Data de Julgamento: 09/08/2016, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/08/2016).

Dessa forma, mantém-se a decisão de inabilitação da licitante, pelas razões acima expostas.

#### 4. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

A empresa apresentou em suas razões de recurso a possibilidade de apresentação dos documentos de habilitação, mesmo com ausência de cadastro no Município de Itaipava.

Vejamos, na modalidade tomada de preços, uma das condições iniciais é o registro do licitante, para o qual é emitido um certificado, ou sua consequente habilitação até o terceiro dia útil



anterior a sessão de licitação.

Referida exigência está contida no Art. 22, §2º, da Lei 8.666/93, conforme segue.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A exigência contida no item 4.1.7 advém de lei, atendendo e respeitando o princípio da legalidade. Seguindo referido princípio e como forma idêntica a todos os certames que envolvem a modalidade tomada de preços, foi exigido no certame referido CRC.

A exigência é amplamente considerada pela jurisprudência pátria, inclusive pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, como legal e o julgamento pela inabilitação necessário, vejamos.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU A MEDIDA LIMINAR. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. PRELIMINAR INDEFERIDA. MÉRITO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – CRC PARA FINS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO (ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.666/1993). AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. A controvérsia diz respeito à decisão interlocutória que indeferiu a medida liminar requerida pela agravante, a qual almejava a suspensão do ato de inabilitação na Tomada de Preços nº 2021.03.23.003 – TP – DIVE. 2. Afasta-se a prejudicial de perda do objeto, porquanto é firme a orientação do STJ no sentido de que "a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos" ( REsp 1278809/MS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013). 3. O edital é a lei do processo licitatório vinculando tanto os licitantes como a Administração Pública, a fim de assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa, evitar a ocorrência de abusos e garantir a imparcialidade, a igualdade de condições dos concorrentes e a idoneidade na realização do certame. Nesse contexto, é válida a exigência de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, prevista no item 6.2.1 do Edital, para fins de habilitação jurídica na Tomada de Preços. 4. **In casu, inexistente a plausibilidade jurídica ante a intempestividade da apresentação do CRC, que não respeitou o prazo do art. 22, § 2º, da Lei nº 8.666/1993. Logo, impõe-se a manutenção da decisão interlocutória que indeferiu a tutela de urgência.** 5. Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 13 de setembro de 2021. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - AI: 06278682720218060000 CE 0627868-27.2021.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 13/09/2021, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 13/09/2021) (grifei)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇO - CADASTRAMENTO PRÉVIO - PRAZO LEGAL - DESCUMPRIMENTO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - AUSENTES - DEFERIMENTO LIMINAR - IMPOSSIBILIDADE. - O § 2º do artigo 22 da Lei 8.666/93



exige dos licitantes da modalidade tomada de preços o prévio cadastramento, até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a previa qualificação - O artigo 110 da Lei 8.666/93, por sua vez, dispõe que "na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário", ressalvando em seu parágrafo único que "só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade" - A concessão da liminar pressupõe a antecipação provisória dos efeitos da tutela pretendida no mandado de segurança, considerando a pertinência do direito alegado pelo impetrante, então chamado de fumus boni iuris, conjuntamente com a caracterização do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que o ato coator impugnado possa lhe causar, o periculum in mora - **Tendo o ente público licitante atendido às exigências constantes no edital de licitação, bem como da legislação vigente, resta afastado o periculum in mora e o fumus boni iuris afirmado pela impetrante, o que enseja o indeferimento da medida liminar requerida na origem.**

(TJ-MG - AI: 10720170010600001 Visconde do Rio Branco, Relator: Paulo Balbino, Data de Julgamento: 19/10/2017, Câmaras Cíveis / 8ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/10/2017) (grifei)

Dessa forma, afastada está a ilegalidade na exigência do CRC no certame, confirmada pela ausência de impugnação ao edital pelo licitante, se sujeitando este à lei (edital) assim como toda a população interessada em fornecer o serviço.

Verifique a necessidade de julgamento conforme o edital.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA SUSPENDER CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. 01. PARA O ACOLHIMENTO DE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, IMPÕE-SE AO AGRAVADO O DEVER DE PROVAR O NÃO CUMPRIMENTO DA DISPOSIÇÃO LEGAL CONTIDA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526 DO CPC. 02. **NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DEVE-SE CUMPRIR OBRIGATORIAMENTE, SOB PENA DE ALIJAMENTO, AS REGRAS ESTIPULADAS NO EDITAL. 03. O EDITAL DE LICITAÇÃO É A LEI ENTRE AS PARTES, VINCULANDO-AS ÀS CONDIÇÕES NELE DISPOSTAS, SENDO VÁLIDAS SUAS EXIGÊNCIAS, DESDE QUE NÃO ILEGAIS. 04. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.**

(TJ-DF - AI: 20020020071878 DF, Relator: ROMEU GONZAGA NEIVA, Data de Julgamento: 02/12/2002, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 12/03/2003 Pág. : 84) (grifei)

Dessa forma, mostra-se clarividente a necessidade tanto da apresentação do CRC, como o cumprimento por esta comissão de licitação de todos os termos contidos no edital.

Assim, o licitante deve permanecer inabilitado pela ausência de apresentação do CRC.

No tocante ao item 4.5.7, utiliza-se o mesmo fundamento do contido nas razões de mérito da licitante anterior, mesmo não havendo qualquer fundamentação no recurso.

Dessa forma, permanece inabilitado o licitante.

## 5. ANÁLISE DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA



Inicialmente, deixa-se de tecer comentários sobre a exigência do item 4.5.7, vez que tratado anteriormente, tanto pela previsibilidade legal como pelo cumprimento ao disposto no instrumento convocatório.

Já em relação a exigência de apresentação de documento comprobatório de endereço, bem como memorial fotográfico, indica o zelo que a Administração de Município possui ao avaliar seus contratantes, como forma de comprovar a existência da empresa. Veja, a licitante teve oportunidade de impugnar o edital, fato que seria apreciado pela CPL o que hoje é motivo de inabilitação da empresa.

Contudo, quando se deixa de impugnar e se concorda com os termos do edital, conforme declaração contida no item 4.5.1, não há o que se questionar quanto à apresentação de simples comprovação de funcionamento da empresa.

No tocante à ausência de reconhecimento de firma na declaração contida no item 4.3.6, de conhecimento do local de execução do serviço pelo detentor do acervo técnico, mais uma vez impossibilita a administração de julgar habilitada a empresa.

Veja a importância do item editalício. Necessita-se do conhecimento do local da obra pelo licitante, e o que se requer, para garantia da administração, é o competente reconhecimento da firma de quem atesta ser conhecedor do objeto licitado. Situação fática que antecipa quaisquer questionamentos por parte dos licitantes no que pertine ao desconhecimento do local, podendo gerar custos imprevisíveis.

Por fim, no tocante ao item 4.3.2, a licitante deixa de apresentar atestado de capacidade técnica que comprove a capacidade técnica operacional da empresa.

Primeiramente, cumpre asseverar a possibilidade de exigência de comprovação de capacidade técnica da empresa licitante. Trata-se da capacidade técnico-operacional, conforme se pode observar da disposição legal.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed., p. 693) define bem a intenção da presente comissão e a necessidade da capacidade técnica operacional para segurança da contratação.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “capacidade técnica operacional” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a ideia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes



fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo, jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas – mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam de licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Deste mesmo entendimento comungam os tribunais superiores, senão vejamos.

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE ENGENHARIA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXPERIÊNCIA PRÉVIA NO DESEMPENHO DE ATIVIDADES SIMILARES OU CONGÊNERES. AMPARO NO ART. 30, II, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança no qual o licitante postula que a cláusula de exigência de experiência prévia em determinado serviço de engenharia ensejaria violação à competitividade do certame. 2. Não há falar em violação, uma vez que a exigência do edital encontra amparo legal no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, bem como se apresenta razoável e proporcional, já que se trata de experiência relacionada a rodovias, limitada à metade do volume licitado. 3. "Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93" (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011). Recurso ordinário improvido.

(STJ - RMS: 39883 MT 2012/0262776-0, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 17/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO "TÉCNICO-OPERACIONAL" DA EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA. - A exigência não é ilegal, se necessária e não excessiva, tendo em vista a natureza da obra a ser contratada, prevalecendo, no caso, o princípio da supremacia do interesse público. Art. 30, da Lei das Licitações. - A capacitação técnica operacional consiste na exigência de organização empresarial apta ao desempenho de um empreendimento, situação diversa da capacitação técnica pessoal. - Por conseguinte, também não se reconhece ilegalidade na proposição quando a exigência está devidamente relacionada com o objeto licitado, inexistindo qualquer alegação de excessividade, ou seja, de exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa do que o objeto licitado. - Exegese do dispositivo infraconstitucional consoante à Constituição, às peculiaridades do certame e suma exigência da supremacia do interesse público, haja vista que o recapeamento de um trecho do asfalto de uma cidade, como a de São Paulo, deve ser executado imune de qualquer vício de sorte a não fazer incidir serviços contínuos de reparação. - Destarte, a natureza do litígio indica que pretender reformar o julgado significaria impor ao STJ o reexame das peculiaridades do caso, notadamente a matéria de fato, o que é vedado em face do óbice imposto pela súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. - Recurso especial improvido.

(STJ - REsp: 331215 SP 2001/0070884-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 26/03/2002, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 27/05/2002 p. 129 RSTJ vol. 157 p. 97)

No mesmo caminho:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. A qualificação técnica-operacional é requisito que envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, tenha participado anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para contratação



almejada pela Administração Pública. 2. No caso dos autos, a impetrante ora apelante não logrou êxito em comprovar a capacidade técnica-operacional exigida pelo item 5.2.4, b do edital e prevista no art. 30, II, parágrafo 1º da Lei 8.666/93. A verificação da real execução da obra que foi utilizada como parâmetro para demonstração da qualificação técnica não é compatível com as exigências do edital da Concorrência Pública n.º 002/2005 aberta pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF/PE. 3. Apelação improvida.

(TRF-5 - AMS: 95721 PE 0001866-96.2005.4.05.8308, Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo, Data de Julgamento: 08/02/2007, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 14/03/2007 - Página: 677 - Nº: 50 - Ano: 2007)

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CAPTURA E TRANSMISSÃO DE DADOS E IMAGENS DE VEÍCULOS. PARDAIS. RODOVIAS ESTADUAIS. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. OPERACIONAL. EMPRESA. DEMONSTRAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS. 1. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de captura e transmissão de dados e imagens de veículos não se afigura ilegal para suspender a abertura do certame. 2. Não ostenta ilegalidade prima facie a impedir o início do processo de licitação exigir o edital, após o julgamento das propostas, do licitante autor da proposta de menor preço a demonstração dos equipamentos ofertados para comprovação da eficiência e atendimento do serviço. A certificação de regularidade pelo INMETRO não obsta a demonstração à Comissão de Licitação do seu funcionamento para verificar se preenchem os requisitos constantes do Termo de Referência. Negado seguimento ao recurso. (Agravo de Instrumento Nº 70056920424, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 11/10/2013)

(TJ-RS - AI: 70056920424 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 11/10/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PERDA DO OBJETO. INABILITAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO. 2º LUGAR. PERDA DO OBJETO. EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL. EMPRESA. ATETADOS. EMPRESA. PROFISSIONAL. 1. A homologação e a adjudicação do objeto da licitação ao vencedor, bem como a posterior celebração do contrato não acarreta a perda do objeto do mandado de segurança impetrado contra o ato administrativo que indeferira a habilitação da impetrante. Jurisprudência do STJ. Hipótese, ainda, em que a impetrante ficou classificada em segundo lugar num dos lotes da concorrência, o que gera legítima expectativa de contratação na hipótese do art. 24, inciso IX, da Lei nº 8.666/93. 2. A qualificação técnica abrange não só a capacitação técnico-profissional, mas, também, a capacitação técnico-operacional da empresa. Precedentes do STJ. Portanto, a exigência, no edital de concorrência, de comprovação de aptidão pelas empresas interessadas de desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação e do aparelhamento e do pessoal técnico para participar de licitação para prestação de serviços de engenharia não é ilegal. 3. A experiência anterior está restrita a serviços similares ou congêneres e não a idêntico. Art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93. Afigura-se, portanto, ilegal desconsiderar atestado para provar a execução de galeria pluvial cuja obra empregou tubos de concreto no lugar de aduelas de concreto. Havendo prova da execução de serviço similar em quantidade superior à exigida no edital é de ser confirmada a sentença remetida. Recurso desprovido. Sentença confirmada em reexame necessário. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70056366719, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 14/11/2013)

(TJ-RS - REEX: 70056366719 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 14/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/11/2013)

Não havendo apresentação do atestado que comprove a capacidade técnica operacional da



empresa para os itens de maior relevância elencados no instrumento convocatório, não há o que se fazer senão permanecer com a condição de inabilitação da empresa.

Assim, diante de todo o exposto, mantem-se a inabilitação da empresa recorrente.

## 6. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decido:

- I. **CONHECER** dos recursos, por serem tempestivos; e, no mérito,
- II. **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos impetrados pelas empresas **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP, ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, permanecendo inabilitadas nos mesmos termos do julgamento da habilitação.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Itaiçaba/CE, 20 de abril de 2023.



**PEDRO HUGO SARAIVA BARBOSA**

Presidente da Comissão Permanente de Licitação



**FRANCISCO IVANILSON BARBOSA FALCÃO**

Membro



**LEUSIVAN OLIVEIRA DE SOUSA**

Membro

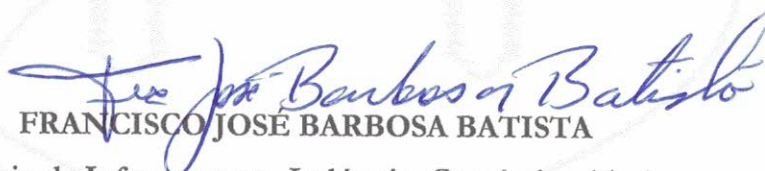


## JULGAMENTO AOS RECURSOS A TOMADA DE PREÇOS Nº TP-003/2023

Recorrentes: **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, inscrita no CNPJ nº 21.541.555/0001-10, com sede na Rua Major Cícero Franklin, 1969, Loja A, bairro Centro, Pacatuba/CE, CEP: 61.801-210; **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ nº 63.551.378/0001-01, com sede na Avenida Manoel de Castro Filho, 1130, bairro Centro, Morada Nova/CE; e, **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 44.997.219/0001-82, com sede na Rua Monsenhor Antero, 726, bairro Cidade dos Funcionários, Fortaleza/CE, CEP: 60.822-475.

De acordo com o Art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, com base na análise feita pela Comissão de Licitação deste Município, conforme Portaria nº 2022.12.05.001/GABPREF, **RATIFICO** a decisão proferida e **NEGO PROVIMENTO** aos recursos impetrados pelas empresas **L S SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA EPP**, **ELETROCAMPO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA** e **ENGERCON CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA**.

Itaiçaba, 20 de abril de 2023



FRANCISCO JOSÉ BARBOSA BATISTA

Secretário de Infraestrutura, Indústria, Comércio e Turismo